



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 923/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0057/18.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre aplicação da identificação biométrica nas unidades escolares da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Segundo o projeto, o Poder Executivo deverá estabelecer convênio com instituições privadas responsáveis por software de identificação biométrica para os alunos integrantes das unidades escolares da rede municipal de ensino.

A proposta não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

Isso porque, ao expedir comando para a celebração de convênio por parte do Executivo, o projeto trata de matéria afeta à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, a quem compete, ainda, exercer a direção da administração municipal (art. 69, inciso II, da LOM) e dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da LOM).

Organização administrativa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa" (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª ed., 2012, pág. 447).

No caso, a identificação biométrica dos alunos na rede municipal de ensino é típico ato concreto de gestão, carente de abstração, razão pela qual não há espaço para atuação do Poder Legislativo nessa seara.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Especificamente no que toca ao uso da biometria nas escolas municipais, há precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo nesses casos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.297, de 12 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga, que dispõe sobre a realização de exame biométrico nas escolas municipais. Matéria de interesse local. Ingerência do parlamento local na administração pública. Reconhecimento da inconstitucionalidade da lei. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263445-52.2015.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2016; Data de Registro: 28/04/2016)

Desta forma, o projeto ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município de São Paulo (art. 6º).

Ressalte-se, por fim, que o projeto também incorre em vício de ilegalidade, pois, tratando-se de medida que implica criação de despesa para a Administração Pública, deveria haver a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como a demonstração da origem dos recursos para o seu custeio e de medidas que compensem o aumento das despesas, tudo nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/06/2018, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).